DELIBERAÇÃO PA00 - 97/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2905/2014
PROTOCOLO	: 1489362
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – COMUNICAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela: **a)** emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**, referentes ao exercício financeiro de **2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **CACILDO DAGNO PEREIRA**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, da Lei Complementar nº 21/2012, por expressar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis à matéria; e **b) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/2905/2014) referente às contas de governo do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**, exercício financeiro de 2013, prestadas pelo Prefeito Municipal: CACILDO DAGNO PEREIRA.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não oferece condições de receber Parecer Prévio Favorável à Aprovação, consoante revela a Análise **ANA – 2ICE – 8283/2014**.

A Auditoria manifestou-se, mediante o parecer **PAR – GACS CLO – 13042/2017,** pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas anuais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas, nos termos do parecer **PAR – 3ª PRC – 959/2018.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, que determina a manutenção deles em arquivo, sob a guarda do sistema de controle interno, disponível para eventuais consultas, quando o Tribunal de Contas julgar necessário.

II – Gestão Orçamentária

O Balanço Orçamentário (anexo 12) é o instrumento que demonstra a receita prevista com a arrecadada e a despesa fixada com a realizada, conforme definido no art. 102, da Lei nº 4320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Os registros, constantes do Balanço Orçamentário, demonstram que a diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada resultou em um **superávit**, da execução orçamentária, da ordem de R$ 71.275,29.

III – O Balanço Financeiro (ANEXO 13)

Segundo o art. 103, da Lei nº 4320/1964, o balanço financeiro demonstrará *"a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte."*

A lei também prevê uma exceção. O Parágrafo único do art. 103 preconiza que os restos a pagar inscritos no exercício, ou seja, os empenhos emitidos e não pagos, devem ser computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

As receitas e despesas orçamentárias correspondem aos valores constantes do Balanço Orçamentário. Do mesmo modo, as receitas e despesas extraorçamentária, correspondem à inscrição e baixa no exercício, demonstradas no anexo 17, demonstração da dívida flutuante.

IV – Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante é integrada pelas obrigações de curto prazo, pendentes ao final de cada exercício, e é composta, segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, por restos a pagar, serviços da dívida a pagar, depósitos e débito de tesouraria.

No caso do presente balanço, essa modalidade de dívida tem se constituído de restos a pagar, predominantemente, e de depósitos.

A dívida flutuante do município sofreu um **acréscimo** de aproximadamente, **9,37%** durante o período financeiro anterior que corresponde à evolução do saldo do exercício anterior de R$ 2.084.261,50 e o saldo para o exercício seguinte de R$ 2.279.513,53.

V – Dívida Fundada Interna

A dívida fundada compreende compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos.

O saldo da dívida para o exercício seguinte ficou em **R$ 155.058,08** e o Saldo do Exercício Anterior era de **R$ 304.903,13**, conforme Demonstrativo juntado aos autos.

VI – A Dívida Ativa

A dívida ativa compreende os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não, exigida pelo transcurso do prazo para os seus pagamentos, após a apuração de sua liquidez e certeza. A dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pú-

blica, proveniente de obrigação legal relativa a tributos respectivos adicionais e multas. Na dívida ativa não-tributária são registrados os demais créditos.

O Saldo total da Dívida Ativa para o exercício seguinte foi de R$. 755.110,88 e do exercício anterior foi de R$ 628.849,56 verifica-se, um **acréscimo** de aproximadamente **20,08%,** em relação ao ano anterior, o que demonstra que o município não vem conseguindo recuperar seus créditos tributários.

Dessa forma, é necessária a adoção de medidas que possibilitassem o recebimento dos tributos atrasados, inclusive utilizando-se da via judicial, a fim de evitar a prescrição dos créditos da Fazenda Pública.

VII – Restos A Pagar.

Restos a pagar são todas as despesas empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas que não foram pagas até 31 de dezembro do exercício vigente. Dividem-se em processada ou não processada, dependendo se houve ou não a liquidação da obrigação. Para o exercício em exame, os restos a pagar são assim resumidos:

O saldo dos restos a pagar processados para o exercício seguinte ficou em **R$ 524.698,60** e o saldo do exercício anterior era de **R$ 5.099,80**, conforme Anexo XVII juntado aos autos.

VIII – Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, discrimina quais serão as despesas consideradas, conforme explicitam os artigos 70 e 71:

> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instruções educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam a:
>
> I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
>
> II **-** aquisição, manutenção, construção e conservação e instalações e equipamentos necessários ao ensino;
>
> III **-** uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
>
> IV **-** levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
>
> V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
>
> VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

> VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender o disposto nos incisos deste artigo;
>
> VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
>
> Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
>
> I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
>
> II **-** subvenção e instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
>
> III **-** formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
>
> IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
>
> V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
>
> VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no Art. 212, *caput,* da Constituição Federal atingindo **33,03%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

IX – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea “e”, art. 34, CF);

> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **20,03%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

X – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput,* art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, LRF). Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Para o exercício, objeto desta prestação de contas, o percentual total, mensurado pelo corpo técnico da 2ICE, é de **53,72%** total, divididos em **50,51%** para o Executivo Municipal e **3,21%** do Poder Legislativo.

XI – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo.

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Em conformidade com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico da 2ICE, o Poder Executivo repassou o percentual de **6,99%**, cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

XII – DESTAQUES.

12.1 – Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no Art. 212, *caput,* da Constituição Federal atingindo **33,03%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

12.2 – Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **20,03%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

XIII – RESSALVAS.

13.1 – O Município não possuía, no exercício em exame, sistema de controle interno contrariando aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal[1] e ao art. 59 da LRF[2].

13.2 – Verificou-se uma divergência de registro contábil na importância de **R$ 4.900,00**, uma vez que o saldo da conta do passivo circulante (**R$ 756.041,32**) é divergente com o saldo, apresentado no anexo 17, da demonstração da dívida flutuante, (**R$ 751.141,32**).

13.3 – Os valores contabilizados acerca das transferências do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, após consulta às páginas oficiais, observou-se a diferença a maior de **R$ 45.522,25**, em relação à União, e **R$ 20.293,70** a menor, referente aos recursos estaduais. Todavia, essas divergências não comprometem a aplicação do limite constitucional mínimo na área da saúde.

[1] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

Essas impropriedades, ora ressalvadas, não impediram a verificação da regularidade desta prestação de contas de governo, possibilitando, portanto, a emissão de parecer favorável à aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **VOTO** nos seguintes termos pela:

a) emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO**, referentes ao exercício financeiro de **2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **CACILDO DAGNO PEREIRA**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, da Lei Complementar nº 21/2012, por expressar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis à matéria.

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr